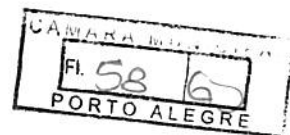




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 1707/GP

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 277/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que “determina a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) -, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de aluguel de bicicletas públicas, bem como determina que a operadora desse serviço disponibilize atendimento telefônico gratuito aos usuários”.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise visa criar, no âmbito do Município de Porto Alegre, política pública na área de mobilidade urbana.

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador ao propor uma solução para a circulação para as vias da cidade com grande fluxo, representando incentivo ao uso do transporte cicloviário, informamos que existem impedimentos de ordem legal para a regular tramitação do referido projeto.

Preliminarmente, cabe ressaltar que compete ao Executivo Municipal dispor sobre o tema, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, no art. 8º, inc. III, e art. 94, inc. IV. Senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

(...)

**III- organizar e prestar** diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;**

(...)

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



Também:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

(...)

Acerca da iniciativa exclusiva do Prefeito, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira,; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.**

Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. **Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.**”

(grifo nosso)

De fato, o Projeto de Lei em comento invade a seara de atividades tipicamente administrativas, ferindo o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao sentido do Princípio da Separação de Poderes, escreve o referido doutrinador:

“O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar-função específica do Poder Legislativo- como também a **Câmara não pode administrar- função específica do poder executivo.** Por outro lado, sendo o Município entidade estatal, com poder político para gerir os negócios de seu interesse local para a satisfação das necessidades de sua coletividade, o seu governo não pode sofrer ingerência por parte de outras entidades estatais.”

(grifo nosso)

Assim, os Poderes Executivo e Legislativo exercem suas atribuições com plena independência entre si. Não há subordinação entre os dois órgãos, porém um órgão jamais poderá exercer a função do outro.

Verifica-se, pois, que há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, havendo contrariedade aos dispositivos do art. 8º, inc. III, e art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, na medida em que há imposição de ônus ao Poder Executivo sem a



designação da respectiva fonte de custeio. Outrossim, estabelece a regulação de serviços públicos, tema de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Conforme explicitado pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), no processo SEI nº 17.0.000081438-5, referente ao caso concreto, há que se considerar a diversidade tecnológica entre ambos os sistemas (transporte coletivo e cicloviário), o que deverá ocasionar, inclusive, intermitência e incompatibilidade de comunicação entre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e o sistema utilizado pelas bicicletas de aluguel. Tal proposição somente seria possível, portanto, após realização de estudos técnicos para diagnóstico das possibilidades de integração dos sistemas.

Ainda, a EPTC asseverou que o SBE, introduzido no cenário do transporte municipal pelo Decreto nº 12.522, 20 de outubro de 1999 (alterado pelo Decreto nº 12.555, de 16 de novembro de 1999) e, posteriormente, regulamentado pelo Decreto nº 14.938, de 30 de setembro de 2005, destinava-se, exclusivamente, ao transporte coletivo municipal, sendo, posteriormente, estendido (após as devidas análises técnicas) ao sistema de transporte seletivo por lotação. No entanto, as lotações apenas aderiram ao sistema desenvolvido originalmente pela Associação dos Transportadores de Passageiros de Porto Alegre - ATP (sistema este, atualmente, sob titularidade do Município).

No presente caso, por tratarem-se de plataformas tecnológicas diversas, há incerteza até mesmo sobre a possibilidade técnica de implantação do Projeto, ou seja: mesmo que aprovado pelo Legislativo, o PLL poderá tornar-se tecnicamente inexecutável.

Aliás, a Procuradoria da Câmara Municipal e a Comissão de Constituição e Justiça opinaram, ambas, pela inorganicidade do Projeto aqui tratado. Lê-se o seguinte do Parecer nº 383/14-CCJ:

“A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio ao Projeto, fl. 22, entendeu ser a matéria de competência privativa do Executivo, cabendo ao prefeito a realização da administração municipal.

(...)

A proposição, embora meritória, esbarra nesse dispositivo legal.

Isso posto, este Parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.”

(grifo nosso)

Na mesma senda, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, em seu Parecer nº 122/15 – CEFOR, opinou pela rejeição do projeto, devendo ser transcrito do referido parecer o seguinte trecho:

“Outrossim, bem analisando a redação do artigo 1º da proposição vê-se que ao ser estabelecida a obrigatoriedade (grifei) de utilização do sistema de bilhetagem eletrônico (na modalidade passagem antecipada) para o ‘passe mensal’ e ‘passe diário’, esta passaria a ser a única forma (grifei) de vinculação ao sistema, contrariamente aos termos de adesão de uso.



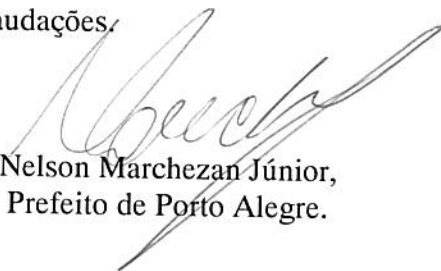
(...)

A apreciação nesta Cefor considera as atribuições estabelecidas no artigo 37 do Regimento e, nesse sentido, caso venha a ser adotado o sistema de bilhetagem eletrônica para a utilização de bicicletas, **estará sendo ferida a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e amparada por princípios.**"  
(grifo nosso)

Ante os argumentos acima expostos, o PLL 277/13 invade a competência do Poder Executivo, criando ônus imprevistos à Administração Municipal, sem a indicação clara de sua respectiva fonte de custeio, bem como apresenta óbices de ordem técnica para sua concretização.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 277/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

  
Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.